



GRUPO PARLAMENTAR PSD  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: C A P A T

Para parecer até, 19, 10, 06  
29, 9, 06

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

29, 9, 06

O Presidente,

**PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

*Este projecto, numa leitura rápida tem incoerências e erros que deve ser corrigido na Comissão, para além de ser pôr a estrutura. Por exemplo,*

**REGIME DOS REQUERIMENTOS PARLAMENTARES**

*não tem expressões de motivos e há referências erradas. Anexo 2.*

A Assembleia Legislativa exerce, nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, competências de fiscalização dos actos do Governo e da administração regional.

No quadro desta competência de fiscalização, os requerimentos dos Deputados dirigidos ao Governo Regional ou aos órgãos de qualquer entidade pública regional constituem um instrumento indispensável.

Decorridos dezassete anos sobre a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º

→ 8/189/A, de 20 de Julho, que disciplina o regime de respostas aos requerimentos parlamentares, impõe-se uma alteração àquele regime, por forma a adequá-lo a uma nova prática entre o Governo, a Administração Regional e o Parlamento, assente na substancial redução dos prazos de resposta pela entidade requerida e pelo recurso à utilização das novas tecnologias pela Assembleia Legislativa.



**Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo e no artigo 114.º do Regimentos, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, propõem o seguinte projecto:**

#### **Artigo 1.º**

##### **(Objecto)**

**1** - O presente diploma estabelece o regime dos requerimentos parlamentares na Região Autónoma dos Açores.

**2** - Os Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo, têm o poder de requerer e obter informações do Governo Regional e da Administração Regional, que se exerce nos termos previstos no presente Decreto Legislativo Regional.

#### **Artigo 2.º**

##### **(Forma dos requerimentos e respostas)**

**1** - Os requerimentos referidos no artigo 1.º são dirigidos ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, por escrito, por via



electrónica, mediante a utilização do correio electrónico disponibilizado pela Assembleia Legislativa.

**2** - As respostas aos requerimentos são remetidas pelo Governo Regional, por via electrónica, ao Presidente da Assembleia Legislativa que, pela mesma via, as remete ao Deputado requerente.

### **Artigo 3º**

#### **(Encaminhamento dos requerimentos)**

Os requerimentos, após a sua admissão, são remetidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa ao Governo Regional, a fim deste promover as diligências necessárias à obtenção das respostas requeridas.

### **Artigo 4º**

#### **(Publicações)**

**1** - Consideram-se publicações oficiais as edições de natureza predominantemente informativa e documental dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e de outras entidades públicas regionais.

**2** - São excluídas do conceito de publicações oficiais, a que se refere o número anterior, os trabalhos intelectuais objecto de direitos regulados e protegidos pelo Código do Direito de Autor, ainda que editados pelos órgãos de governo próprio da



Região Autónoma dos Açores e de outras entidades públicas regionais e, nomeadamente, os que resultem de contrato efectuado entre o autor e a entidade editora.

**3** - Os Deputados têm direito a obter as publicações oficiais que requeiram, publicadas durante a legislatura ou na última sessão da legislatura anterior àquela em que forem eleitos, bem como as que constituam a última informação oficial sobre determinada matéria, com excepção das publicações já esgotadas, no prazo máximo de 15 dias.

#### **Artigo 5º**

#### **(Informações)**

**1** - Os Deputados têm direito a obter os elementos ou informações existentes na Administração Pública Regional e nas empresas do sector público regional que considerem úteis ao exercício do seu mandato.

**2** - Para efeitos do disposto no número anterior considera-se, nomeadamente, como informação:

- a) Estudos de carácter económico, social e estatístico;
- b) Estudos ou inquéritos de opinião e sondagens;
- c) Pareceres técnicos;
- d) Relatórios e auditorias.



**3** - Os requerimentos a solicitar elementos que digam respeito ou envolvam dados referentes a convicções políticas, de fé religiosa ou de vida privada de qualquer cidadão, não são admitidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante expressa justificação.

### **Artigo 6º**

#### **(Prazos)**

**1** - Os requerimentos solicitando elementos ou informações devem ser respondidos pela entidade requerida nos prazos seguintes:

- a) 15 dias, quando os elementos ou informações tenham natureza estatística;
- b) 30 dias, nos restantes casos.

**2** - O prazo previsto na alínea b) do número anterior pode ser prorrogado por mais 15 dias, a pedido da entidade requerida, com fundamento na especial complexidade da matéria objecto do requerimento.

**3** - O pedido de prorrogação de prazo é dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com 8 dias de antecedência sobre o termo do prazo inicial.



4 - O pedido de prorrogação de prazo e a decisão que sobre ele recai são publicados no Diário das Sessões e no Portal da Assembleia Legislativa na Internet e comunicados ao Deputado requerente.

#### **Artigo 7º**

##### **(Omissão na resposta)**

1 - Por cada requerimento que não tenha obtido resposta do Governo Regional ou da Administração Regional, no prazo estabelecido, o Deputado requerente tem o direito de o transformar em pergunta ao Governo Regional, no período legislativo imediatamente seguinte, não contando para efeitos do limite do número de perguntas fixado para cada Deputado, nos termos regimentais.

2 - Mantendo-se o silêncio do Governo Regional num conjunto mínimo de 5 requerimentos, encaminhados para o mesmo Departamento do Governo, o Deputado requerente pode promover uma interpelação ao Governo Regional, no período legislativo imediatamente seguinte, nos termos regimentais, a qual não conta para efeitos do limite do número de interpelações fixado no regimento.

3 - A Assembleia Legislativa publica listagem, com identificação discriminada, dos requerimentos ainda não respondidos, no seu Portal na Internet, com actualização diária.

#### **Artigo 8º**

##### **(Revogação)**



É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/89/A, de 20 de Julho.

**Artigo 9º**

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 27 de Setembro de 2006

**Os Deputados do PSD**

**Clélio Meneses**

**José Manuel Bolieiro**



P.J.

Pedro Gomes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projecto de Decret legislativo Regional</i>	
Ass.: <i>Regime do requerimento parlamentar</i>	
Entrada n° <i>13/2006</i>	de <i>06/09/28</i>
Arquivo n° <i>105</i>	O Responsável,
LEGISLAÇÃO	<i>Filipe</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada <i>2892</i>	Proc. N° <i>105</i>
Data: <i>06/09/28</i>	